

**Processo Administrativo nº 7800.108493/2017**

**Referência: Concorrência Pública nº 001/2019**

**Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário. Interessado: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES**

## **RELATÓRIO LOTE II**

Trata-se dos recursos interpostos pelas empresas **participantes do Lote II** em face da decisão da Comissão Técnica, consoante parecer técnico do respectivo lote.

Conforme parecer técnico lavrado pela Comissão Técnica, irresigadas com a Decisão da Comissão Técnica, as empresas apresentaram seus Recursos Administrativos.

Aberto o prazo para contrarrazões, as empresas recorridas, tempestivamente, apresentaram suas manifestações.

Por questões didáticas e para melhor entendimento das alegações apresentadas pelas empresas, passamos a relatar individualmente as razões das licitantes:

### **2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA: M CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA**

A comissão de licitação julgou a Recorrente inabilitada, pelo não atendimento aos quantitativos exigidos na capacidade técnica – operacional para o lote 02, conforme item 9.2.2 c/c 9.2.2.4.1 do Projeto Básico.

Sustenta que não pode ser mantida a decisão de inabilitação, uma vez que, conforme demonstrado no Recurso Administrativo, a Licitante cumpriu integralmente os ditames edilícios.

### **DA INABILITAÇÃO NO LOTE 02: DA INCLUSÃO DO CAT 1348194/19 CREA/RN NO CÁLCULO DO SERVIÇO DE LIMPEZA DE FAIXA DE PRAIA**

O parecer técnico atinente ao julgamento de lote 2, entendeu que a Recorrente não cumpriu o quantitativo mínimo para o serviço de coleta de resíduos sólidos, pois o atestado apresentado pela empresa comprova o quantitativo de 52.262,90 ton./ano.

Aduz que ao analisar a linha do tempo elaborada pelo corpo técnico, apresentado em tabela constante às fls. 29 do Recurso Administrativo, nota-se que foi deixado de computar o serviço de coleta de entulhos diversos, referente à CAT 1332195 CREA /RN (Ceará-Mirim) e da CAT 1338241/RN, que estariam presentes os serviços de coletas manual e mecanizada de entulhos, ambos com os contratos contínuos, pelo prazo de seis meses.

Por fim, sustenta que atende adequadamente a condição edilícia apresentada, e que cumpriu todos os requisitos de habilitação, comprovando experiência no serviço de coleta manual e mecanizada de entulhos, na quantidade de 80.587,38 ton./ano.

## **2.2 DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A**

A empresa recorrente relata em primeira via que, consoante relatório de julgamento dos documentos de habilitação, a recorrida **CONSÓRCIO LICITURA/ CIANO** foi habilitada, inobstante as exigências de falhas que ensejam distorções graves, referente ao instrumento convocatório.

Nesse sentindo, o Consórcio recorrido não levou em consideração os critérios de avaliação básicos do quantitativo de mão de obra e equipamento constantes do projeto básico, no qual, a nota atribuída por esta comissão em relação ao item 2.3 e 3.3 não deveria zero, com o resultado de sua inabilitação, uma vez que, é incompatível com a realidade do Município de Maceió.

No entanto, o parecer técnico de avaliação da habilitação no lote 02, até reconheceu erros matérias, divergências e algumas incongruências constantes na metodologia de execução, mas atesta que foram observados critérios mínimos de viabilidade e exigibilidade para as satisfatórias execuções dos serviços.

Ressalvando, que tal posicionamento não encontra respaldo nos elementos de habilitação apresentado pela recorrida devido à insuficiência de quantitativos de profissionais e equipamentos, ora demonstrado em tabela constante no anexo I, às fls. 12, tornando assim, incontroverso o indicativo de insuficiência e inexecuibilidade do escopo pretendido.

Afirma ainda que a recorrida **CONSORCIO LICITURA/ CIANO** não atendeu o quantitativo previsto no projeto básico de produtividade do 272m/h, que justifica o cálculo para exigir mínimo de 68 varredores para que executem a quantidade mensal de ruas a serem varridas, adotando produtividade irreal de 423m/h.

Por essa razão, teria a Equipe Técnica agido em desconformidade ao aplicar critérios para julgar a habilitação, uma vez que, a recorrente demonstrou não possuir os quantitativos exigidos para atividade em destaque. Diante disso, afirma que a Recorrida **CONSORCIO LICITURA/ CIANO** não cumpriu todos os requisitos de habilitação, demonstrado no Recurso Administrativo.

## **2.3 DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA: EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS**

### **2.3.1 RAZÕES EM FACE DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO LITUCERA/CIANO E DA M CONSTRUÇÕES**

A licitante **EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.** interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que habilitou o **Consórcio LITUCERA/CIANO**, para o lote 02 da Concorrência Pública nº 001/2019.

Afirma que tanto o **CONSÓRCIO LITUCERA/CIANO E A EMPRESA MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** deveriam ser desabilitadas do lote 02, diante de inconsistências na Metodologia de Execução.

– INDÍCIOS GRAVES DE ACERTO, AJUSTE E TRABALHO CONJUNTOS REALIZADOS ENTRE AS LICITANTES CONSÓRCIO LITUCERA/CIANO E MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – IMPOSITIVA DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Destacou-se que, ao analisar os documentos de habilitação relativos às metodologias de Execução disponibilizados pelas licitantes Consórcio Litucera/Ciano e MB Construções e Serviços Ltda., teriam sido apresentados textos iguais, denotando haver a comunicação entre os proponentes no âmbito do mesmo certame, conforme demonstrado às fls. 5/8 do recurso administrativo.

Salientou ainda que as semelhanças ora apontadas afastam qualquer alegação de coincidência ou acaso, não sendo possível que duas empresas distintas tenham apresentado as mesmas metodologias sem que houvesse ajuste, acerto ou trabalho conjuntos.

Pontuou que a realização de ajustes e acertos indicam a existência de cartelização e conluio, e que a ocorrência de fraude no procedimento licitatório é considerada como medida capaz de justificar a declaração da inidoneidade do licitante fraudador, podendo considerar que empresas que trabalharam em conjunto, frustrando o caráter competitivo do certame, não podem ser habilitadas, de modo que, propôs a imposição da invalidação dos documentos de habilitação referentes à “Metodologia de Execução”, com a decorrente decretação/manutenção da inabilitação das licitantes, prevalecendo a moralidade administrativo e seriedade do presente certame.

– APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FORA DOS FORMATOS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ADICIONAL FUNDAMENTO PARA IMPOSITIVA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO LITUCERA/CIANO

Destacou-se que, de acordo com o Anexo A do Projeto Básico, a apresentação da “Metodologia de Execução” deveria estar em formatos compatíveis com os exigidos no edital, tendo a recorrida apresentado documentos em formatos distintos do expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Salientou ainda que o Consórcio Litucera/Ciano apresentou no formato *shp* apenas os mapas referentes a caixas estacionárias, difícil acesso e grotas, deixando de apresentar em formato compatível com o Sistema de Informações Geográficas (SIG) os mapas referentes ao planejamento proposto para análise da Metodologia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, assim como os de metodologia de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos.

Diante dos vícios formais presentes na proposta de Metodologia Executiva, estão impedidas a ampla e adequada avaliação dos elementos técnicos que o instrumento convocatório requer serem contemplados na metodologia, devendo portanto, o Consórcio Litucera/Ciano deve ser inabilitado.

Por fim, especificou as eventuais falhas e irregularidades na metodologia de execução para os itens:

- a) **METODOLOGIA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO COM MONITORAMENTO POR SISTEMA GPS.**
- b) **DIMENSIONAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS**

c) **METODOLOGIA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSIFICADOS COMO ENTULHO E DIVERSIFICADOS – REMOÇÃO MECÂNICA E MANUAL**

d) **METODOLOGIA DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS**

e) **INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – METODOLOGIAS PERTENCENTES AOS DEMAIS ITENS DO OBJETO**

Em importância ao exposto, a EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., pugna pelo recebimento do recurso administrativo, assim como que seja dado **PROVIMENTO** para se **INABILITAR a Consórcio LITUCERA/CIANO**, bem como para **manter a INABILITAÇÃO da empresa MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito expendidas.

### **2.3.2 RAZÕES EM FACE DA HABILITAÇÃO VIA AMBIENTAL**

A licitante **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.** interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que habilitou a **VIA AMBIENTAL SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS S/A**, para o lote 02 da Concorrência Pública nº 001/2019.

Ocorre que segundo a recorrente, da análise dos documentos apresentados pela empresa Via Ambiental relativos “Metodologia de Execução”, seria possível destacar um conjunto de inconsistências, razão pela qual pugna pela declaração de inabilitação da supramencionada empresa.

Destacou-se que, de acordo com o Anexo A do Projeto Básico, a apresentação da “Metodologia de Execução” deveria estar em formatos compatíveis com os exigidos no edital, tendo a recorrida apresentado documentos em formatos distintos do expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Salientou ainda que foi apresentado os textos Metodologia de Execução e as planilhas dos itinerários descritivos em formato Adobe Reader PDF, deixando também de disponibilizar os bancos de dados geográficos em formato compatíveis com o Sistema de Informações Geográficas (*shp* ou *mif*).

Que diante dos vícios formais presentes na proposta de Metodologia Executiva, estão impedidas a ampla e adequada avaliação dos elementos técnicos que o instrumento convocatório requer serem contemplados na metodologia, devendo portanto, a empresa Via Ambiental Soluções Sustentáveis S/A ser inabilitada.

Por fim, especificou as eventuais falhas e irregularidades na metodologia de execução para os itens:

a) **METODOLOGIA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO COM MONITORAMENTO POR SISTEMA GPS.**

b) **DIMENSIONAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS**

c) **METODOLOGIA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSIFICADOS COMO ENTULHO E DIVERSIFICADOS – REMOÇÃO MECÂNICA E MANUAL**

d) **METODOLOGIA DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS**

e) **INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – METODOLOGIAS PERTENCENTES AOS DEMAIS ITENS DO OBJETO**

Em importância ao exposto, a EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., pugna pelo recebimento do recurso administrativo, assim como que seja dado **PROVIMENTO** para se **INABILITAR a empresa VIA AMBIENTAL SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS S/A.**, pelas razões de fato e de direito expendidas.

**1. DAS CONTRARRAZÕES:**

**3.1 M CONSTRUÇÕES SERVICOS S/A**

Segundo a empresa recorrente, haveria um suposto conluio entre a licitante M Construções e Serviços LTDA e o Consórcio Litucera/Ciano, pois haveria identidade nos textos apresentados por ambas às empresa, especificamente, no plano e manutenção dos veículos e equipamentos, plano de engenharia, segurança e medicina do trabalho, plano de treinamento e capacitação de mão de obra operacional.

Na sua alegação, a EPPO SANEAMENTO, juntou trechos dos documentos citados, tanto da M Construções, quanto do Consórcio Litucera/ Ciano, apontando onde haveria duplicidade de texto, portanto, teria havido prévia comunicação entre as empresa, resultando em conluio entre as licitantes.

Sustenta que os documentos elaborados pela M. Construção e pelo Consórcio Litucera/Ciano são possíveis de encontrar algumas semelhanças puramente técnicas e que são universais, utilizada por profissionais da área, ambas com as mesmas finalidades alusivas às metodologias de execução, todavia essa simples coincidência não significa que foi resultado de comunicação previa entre as duas empresas, ou até mesmo, um conluio como maldosamente acusa a recorrente.

Que, conforme se observa nas certidões de registro e quitação de pessoas físicas, emitidas pelo CREA, os responsáveis técnicos pertencentes aos quadros da M Construções e do Consórcio Litucera/Ciano, não coincidem entre si, afastando qualquer ilação feita pela EPPO SANEAMENTO, referente as metodologias apresentadas pela licitante.

Por essas razões, resta claro a inexistência de qualquer ajuste prévio entre a M Construções e o Consórcio Litucera/Ciano, bem como a recorrente EPPO está tentando induzir a Comissão Técnica a grave erro, fazendo ilações descabidas e infundadas, atrapalhando o andamento do presente certame licitatório.

**3.2 CONTRARRAZÕES: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A**

**3.2.1 FACE AS ALEGAÇÕES DA M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Em sua argumentação, afirma que houve equívoco na elaboração do Atestado de Serviços Executados e sua consequente Certidão de Acervo Técnico – CAT 1338241/18 – CREA/RN, pois é discrepante o quantitativo mensal de resíduos de construção e entulho presente na referida CAT, uma vez que o quantitativo mensal de resíduos domiciliar é maior que a de resíduos de construção e entulho.

Por fim, aduz que a empresa M. Construções e Serviços LTDA. não atende adequadamente a condição edilícia, e não cumpriram os requisitos de habilitação, razões essas suficientes para manter a decisão de inabilitação originalmente declarada nos autos do certame licitatório representado pelo Edital de CEL – ARSER N° 001/2019.

### **3.2.2 FACE AS ALEGAÇÕES DA EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.**

Em linhas gerais, a Licitante Via Ambiental requer que se receba a Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA e que se caso considerar os argumentos nela aduzidos, que se mantenha a decisão de habilitação antes declarada nos autos do certame pelo EDITAL DE CEL-ARSER N° 001/2019.

### **3.3 CONTRARRAZÕES: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**

A empresa **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.**, apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, e pela empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, referente à Concorrência Pública n° 001/2019, com as seguintes alegações:

#### **3.3.1 FACE AS ALEGAÇÕES DA M CONSTRUÇÕES**

Em sede preliminar argumenta que há indícios graves de conluio entre o Consórcio Litucera/Ciano e a empresa M Construções e Serviços, antes à semelhança das propostas apresentadas. Somente por essa razão ensejaria a plena inabilitação.

Pontua que os atestados apresentados pela M Construções e Serviços não expõe a quantidade de entulhos e diversificados coletados no período; que o atestado (CAT n° 1338241-CREA/RN) já teria sido utilizado pela empresa para comprovar a execução dos serviços.

Em conclusão, requer a improcedência do Recurso Administrativo e a manutenção da inabilitação para o lote 02.

#### **3.3.2 FACE AS ALEGAÇÕES DA VIA AMBIENTAL**

Arrozoou que a empresa Via Ambiental e Serviços S/A em seu recurso, apontou irregularidades relativas à “Metodologia de Execução” apresentada pelo consórcio Litucera/Ciano, pleiteando sua inabilitação no certame, enumerando uma série de falhas referentes aos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio, além da evidenciação do trabalho conjunto, ajuste, acerto e conluio dos licitantes.

Por fim, pugnou pela declaração da inabilitação do Consórcio Litucera/Ciano assim como, a inabilitação da empresa Via Ambiental e Serviços S/A, uma vez que apresentou documentos habilitatórios eivados de máculas e falhas que afastam a sua regularidade.

#### **3.4 CONSÓRCIO LITUCERA/CIANO**

#### **3.4.1 EPPO/VIA AMBIENTAL**

Trata-se de apresentação de contrarrazões, formulada pelo **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.** em desfavor da empresa **VIA AMBIENTAL SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS S/A.**

Afirma que há necessidade de inabilitar a Recorrida à participação do procedimento licitatório, pelas irregularidades a seguir:

- a) **PLANO DE TRABALHO – ITEM 1.1;**
- b) **PLANO DE TRABALHO – ITEM 1.2;**
- c) **DIMENSIONAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS - ITEM 1.3;**
- d) **DA FALTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA TODAS AS VIAS PAVIMENTADAS - ITEM 14.13.3;**

#### **3.4.2 M CONSTRUÇÃO**

Trata-se de apresentação de contrarrazões, formulada pelo **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Aduz que há necessidade de inabilitar a Recorrida à participação do procedimento licitatório, pelas irregularidades a seguir:

- a) **DA FALTA DE ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO DETERMINADO NO ITEM 9.2.2.2 DO PROJETO BÁSICO**

Em virtude das razões expostas, a impugnante requer se digne a Comissão Especial de Licitação em receber as contrarrazões elencadas, e negar provimento ao recurso interposto pela empresa **M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

#### **3.4.3 EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL**

Trata-se de apresentação de contrarrazões, formulada pelo **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.**

Afirma o Consórcio que não houve acordo com a licitante MB Construções, devendo ser mantida a habilitação do Consórcio.

Aduz que apresentou a documentação solicitada no edital, a saber:

- a) Metodologia de Execução apresentada dentro dos formatos estabelecidos no edital;
- b) Metodologia em relação a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS;
- c) Mapas e Itinerário apresentados atendem ao instrumento convocatório;
- d) Dimensionamento e especificação de mão de obra e equipamentos;
- e) Metodologia de coleta e transporte de resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados;

- f) Metodologia de varrição manual e mecanizada de vias – plano de trabalho;
- g) Mapas e itinerários descritivos do serviço de varrição manual;
- h) Item 3.3 dimensionamento e especificação de mão de obra e equipamentos;
- i) Plano de manutenção dos equipamentos e veículos;
- j) Plano de implantação dos serviços;

Em virtude das razões expostas, a impugnante requer se digne a Comissão Especial de Licitação em receber as contrarrazões elencadas, e negar provimento ao recurso interposto pela empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

## **DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL**

A partir de agora, passaremos à análise desta Comissão Especial acerca dos argumentos elencados neste recurso.

Considerando o caráter técnico e a complexidade do objeto, valemo-nos dos argumentos apresentados pela Comissão Técnica da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, conforme Parecer Técnico, o qual foi transcrito em sua totalidade para esta decisão, uma vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar o mérito do presente recurso.

### **2. PARECER TÉCNICO**

#### **2.1. Da capacidade Técnico-Operacional**

Diante dos recursos apresentados pela empresa M Construções, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas Eppo Saneamento, Via Ambiental e Consórcio Litucera e Ciano, no que se refere ao serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Classificados como Entulho e Diversificados, esta comissão permanece com sua decisão quanto ao não atendimento dos quantitativos mínimos exigidos no Anexo I (Projeto Básico) do Edital em questão, haja vista a impossibilidade de considerar os valores referentes ao atestado do Município Ceará Mirim/RN de forma semelhante a outro contrato executado no mesmo município, visto que, não há descrito no Contrato nº 81/2017 os quantitativos mensais e totais executados durante o seu período de execução, conforme solicitado no item 9.2.2.4 do Projeto Básico (Anexo I) Edital de concorrência. Sob esse contexto, tem-se que a empresa M Construções e Serviços LTDA não atingiu o quantitativo mínimo solicitado no Edital nos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Classificados como Entulho e Diversificados.

#### **2.2. Da Metodologia de Execução dos Serviços**

Quanto aos recursos e as contrarrazões apresentadas pelas licitantes, esta comissão permanece com o entendimento anteriormente apresentado em seu Parecer Técnico, visto que as fragilidades que foram identificadas em todas as metodologias de execução, não são passíveis de inviabilizar as propostas apresentadas, além disso, há possibilidade de se apresentar em 90 (noventa) dias, caso de solicitação da Contratante, as adequações do Plano de Metodologia de Execução de Serviços. Outrossim, esta comissão visa promover o caráter competitivo do certame e alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto às alegações de conluio entre a licitante M Construções e Serviços LTDA e o Consórcio Litucera/Ciano, em razão da identidade nos textos apresentados por ambas às empresa.

É consabido que a Lei Geral de Licitações ao tratar do tema participação na licitação, no art. 9º, assim dispõe:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Portanto, da detida análise do dispositivo legal transcrito, é de se perceber que não há, em tese, nenhuma imposição restritiva. Desta sorte, alijar licitantes em potencial sob este espreque se configura, no mínimo, desrespeitaria à legislação vigente.

Nada obstante, o mesmo Diploma Legal, prevê dispositivos que se destinam à evitar a frustração do caráter competitivo da Licitação, veja-se:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deste modo, nas situações de participação de licitações de empresas em conluio verifica-se que há comprometendo da disputa e a devida punição.

Na situação apresentada pela licitante EPPO SANEAMENTO, referente às metodologias inegável a similitude de alguns textos, observa-se que a integralidade das metodologias apresentadas apresentam exorbitantes divergências técnicas, formais e materiais.

Contudo, repise-se, não há, em tese, nenhuma imposição restritiva a participação das licitantes na fase de proposta de preço. Portanto, desabilitar as licitantes em potencial, sob este espreque, é restringir a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, quanto aos dimensionamentos de pessoal e equipamentos apresentados nas metodologias de execução dos serviços das licitantes, especialmente os quantitativos divergentes daqueles expostos nas composições orçamentárias deste Edital, esta comissão esclarece que esses fatores serão analisados de forma específica no julgamento da proposta de preço, visto que, serão avaliadas as planilhas orçamentárias propostas pelas licitantes habilitadas, de forma que seja observado os quantitativos mínimos previstos no Edital com a garantia da adequada execução dos serviços.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO TÉCNICA

Por fim, a partir da análise realizada dos recursos e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes do Lote 2, será mantida a decisão do Parecer Técnico apresentado quanto ao não atendimento as premissas contidas no Projeto Básico do Edital de CONCORRÊNCIA CEL-ARSER nº 001/2019, no que se refere a capacidade técnico-operacional, assim, conclui-se que a licitante M Construções e Serviços LTDA permanece **DESABILITADA**, bem como permanece a decisão de **HABILITAÇÃO** das empresas Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A e do Consórcio Litucera Ciano. Reitera-se, ainda, a **HABILITAÇÃO** da empresa Eppo Saneamento e Obras LTDA.

### DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

Com fulcro no PARECER TÉCNICO exarado pelos respectivos profissionais devidamente registrados no CREA/AL, os quais detém capacidade e conhecimento técnico específico para análise do mérito, decide esta Comissão Especial de Licitação:

1) Manter a decisão do Parecer Técnico apresentado quanto ao não atendimento as premissas contidas no Projeto Básico do Edital de CONCORRÊNCIA CEL-ARSER nº 001/2019, no que se refere a capacidade técnico-operacional, assim, conclui-se que a licitante M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA permanece **INABILITADA**, bem como permanece a decisão de **HABILITAÇÃO** das empresas Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A e do Consórcio Litucera Ciano. Reitera-se, ainda, a **HABILITAÇÃO** da empresa Eppo Saneamento e Obras LTDA., tudo conforme Parecer da Comissão Técnica da SUDES.

Maceió (AL), 24 de setembro de 2019.

Diêgo Passos Lima  
Mat. 940849-5  
Presidente

Michelline Bulhões de Moraes Sarmento  
Mat. 9504616-8  
Membro



AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

**Lenira Caldas Lessa Nascimento**

**Mat. 031.465.724-00**

**Membro**